

Processo nº 2843/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Art.º 5.º, n.º 2, da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro).

Pedido do Consumidor: Prescrição dos consumos realizados há mais de 6 meses e anulação dos custos de religação da interrupção do fornecimento de electricidade, cujo aviso prévio não foi recebido pela reclamante.

Sentença nº 201/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Procedeu-se à análise exaustiva da reclamação, tendo resultado provados os seguintes factos:

1); 2); 3); 4) e 6).

Apreciada a matéria dada como assente resulta provado que a reclamante não pagou à reclamada as facturas de 20/02/2017, no montante de €35,41; de 20/03/2017, no montante de €30,20 e de 19/04/2017, no montante de €30,30.

As facturas foram enviadas para o local onde habita a reclamante, que esta diz que as recebeu mas que não as pagou nas datas dos respectivos vencimentos.

A reclamada sustenta que enviou os avisos de suspensão previstos no art.º 5.º, n.º 2, da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), mas não provou que a reclamante recebeu em sua casa os avisos e a reclamante nega tê-los recebido.

É nosso entendimento que o aviso ao consumidor de que lhe vai ser suspenso o serviço no prazo de 20 dias caso não pague as facturas em dívida, terá de ser comunicado ao consumidor por carta registada ou meio equivalente (fax, mail, carta simples desde que autenticada pelos CTT).

A reclamada não fez qualquer prova no sentido de que a reclamante tinha conhecimento que caso não pagasse o serviço seria suspenso e sendo assim, a reclamada não pode cobrar à reclamante o custo da suspensão nem da religação.

A reclamada tinha emitido uma factura de €99,21, que não traz consigo nem juntou ao processo e declarou que vai dá-la sem efeito, ficando deste modo a reclamante dispensada do pagamento deste valor.

A reclamante deve assim à reclamada, feitas as contas, o valor de €95,90.

A reclamante pretende pagar este valor em duas prestações mensais e sucessivas, no montante unitário de €47,95, o que foi aceite pela reclamada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Dezembro e a outra até ao último dia do mês de Janeiro.

O pagamento será efectuado através de transferência bancária, para a conta da reclamada:

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deve a reclamante efectuar o pagamento do valor de €95,90 à reclamada, em duas prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Dezembro e a outra até ao último dia do mês de Janeiro de 2019.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 8 de Novembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)